

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

- FAZENDA TAUARIZINHO VICINAL TAUARIZINHO, KM 05, PEIXE-BOI/PA



OUTUBRO DE 2021

EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SRTB/PA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	

<u>ÍNDICE</u>

I – DO EMPREGADOR	04
II – DA ATIVIDADE ECONÔMICA	04
III – DA LOCALIZAÇÃO E ACESSO	04
IV – DADOS GERAIS DA AÇÃO	05
V – AUTOS DE INFRAÇÃO	05
VI – CONSIDERAÇÕES INICIAIS	06
VII – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS A DE ESCRAVO	07
VIII – DA CONCLUSÃO	11
IX- ANEXOS	13

I - DO EMPREGADOR

I.1- EMPRESA/ESTABELECIMENTO

FAZENDA TAUARIZINHO

ENDEREÇO: Vicinal Tauarizinho, Km 05, Zona Rural

MUNICÍPIO: Peixe-Boi/Pa

CEP:

I.2- EMPREGADOR

ENDEREÇO:		

1.3- RESPONSABILIDADE ESTRUTURAL ORIENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 08.291.839/0001-38

ENDEREÇO:

CEP:

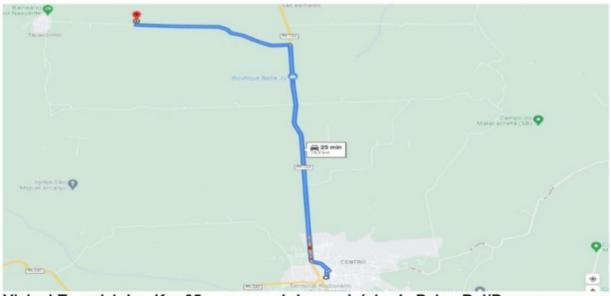
SÓCIA RESPONSÁVEL:

CPF:

II - DA ATIVIDADE ECONOMICA

O empregador desempenha atividade de exploração de cultivo de feijão, no estabelecimento rural de sua propriedade denominado Fazenda Tauarizinho.

III - DA LOCALIZAÇÃO E DO ACESSO



Vicinal Tauarizinho, Km 05, zona rural do município de Peixe-Boi/Pa, com acesso através do Km 10 da PA 124, no sentido Capanema/Salinópolis, em coordenada geográfica 1°04'17"S – 47°14'46"W

IV - DADOS GERAIS DA AÇÃO

EMPREGADOS EM ATIVIDADE:		42
-Homens		42
-Mulheres		00
ADOLESCENTE:		00
-Menor de 16 anos		00
-De 16 a 18 anos		00
EMPREGADOS ALCANÇADOS		42
-Homens		42
-Mulheres		00
ADOLESCENTE:		00
-Menor de 16 anos		00
-De 16 a 18 anos		00
EMPREGADOS RESGATADOS		15
-Homens		15
-Mulheres		00
ADOLESCENTE:		00
-Menor de 16 anos		00
-De 16 a 18 anos	<u> </u>	00
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL		00
-Homens		00
-Mulheres		00
ADOLESCENTE:		00
-Menor de 16 anos		00
-De 16 a 18 anos		00
VALOR DA RESCISÃO/INDIRETA/RESGATADOS	R\$	34.558,71
DANO MORAL INDIVIDUAL - MPT	R\$.	30.000,00
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS		10
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS		15
MOTIVO RESGATE	C.	DEGRADANTE

V – AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	T ASTOC BE INTRAÇÃO EXTRABOS			
01	№ do Al 22.227.681-9	Ementa 0017272	Descrição Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	
02	22.227.826-9	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	
03	22.228.062-0	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	
04	22.229.624-1	1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.	
05	22.228.674-1	1313444	Deixar de disponibilizar local adequado para	

			preparo de alimentos aos trabalhadores.
06	22.228.537-1	131805-5	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.
07	22.228.617-2	1318101	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.
08	22.230.540-1	1317164	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.
09	22.229.545-7	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
10	22.230.511-8	131806-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.

VI – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em atenção à determinação do chefe da Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Pará e atendimento aos termos de ação conjunta planejada com o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho no Estado do Pará, os Auditores Fiscais do Trabalho acompanhados por equipe do Ministério Público do Trabalho, representado pelos Procuradores do Trabalho I realizaram procedimentos de Auditoria Fiscal do Trabalho no estabelecimento rural denominado FAZENDA TAUARIZINHO. propriedade do Senhor , situado na Vicinal Tauarizinho, Km 05, no município de Peixe-boi/Pa, onde desempenha atividades de cultivo de feijão e mandioca, constatando os fatos descritos no presente relato. Para as atividades voltadas ao cultivo do feijão, objeto do presente procedimento administrativo, o Senhor estrutural da empresa ORIENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, situada na Avenida Barão de Capanema, 3001, no município de Capanema/Pa. CNPJ 08.291.839/0001-38, na qual figura como Sócia Responsável a Senhora , CPF contratou os empregados realizando o deslocamento destes até a sede da Fazenda Tauarizinho, no veículo de PLACA ESPÉCIE/TIPO caminhão

com carroceria aberta, MARCA/MODELO Mercedes-Benz/1718, conduzido

pelo Motorista CPF CPF onde onde passaram a desempenhar suas atividades laborais.

A contratação dos empregados deu-se diretamente através do Senhor, com os quais pactuou os serviços a serem realizados e forma de pagamento, sendo esta por produção de feijão colhido, na ordem de R\$ 70,00 (setenta reais) por tarefa, medida em dimensões que equivalem a 25m x 25m, onde todas as despesas inerentes a alimentação, equipamento de proteção e outras destinadas a realização do trabalho deveriam ser custeadas por eles.

Os empregados estavam laborando sem os respectivos registros em instrumento legal competente, em conduta que contraria o Artigo 41, caput, c/c Artigo 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, em flagrante redução de parâmetro mínimo legal de proteção e afastamento de direitos sociais básicos decorrente de tal vinculação.

Além da privação dos direitos decorrentes da regularização do vínculo empregatício, o empregador demonstrou conduta de desprezo as normas de segurança e saúde do trabalho, impondo condições degradante que aviltam a dignidade de seus empregados, configurando submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo, nos termos definido pelo Artigo 149, do Código Penal, conforme descreveremos ao longo do presente relato.

VII – DAS CONDIÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS A DE ESCRAVO VII.1- DO ALOJAMENTO:

O local onde os empregados estavam alojados não oferecia condições de segurança, higiene e o conforto, por tratar-se de uma casa que não permitia a acomodação de todos em seu interior, fazendo com que diversos deles dormissem em suas laterais, sem qualquer proteção contra intempéries ou da presença de animais peçonhentos.

Em seu interior, sem local adequado para a guarda de objetos pessoais, em flagrante contribuição para a desorganização e sujidade, roupas e outros pertences ficavam expostos em jiraus, cordas ou mesmos no chão, facilitando a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças que pudessem comprometer a saúde dos empregados.

È justamente neste ambiente em condições de habitabilidade deplorável, em seus aspectos de segurança, higiene, privacidade e conforto, que os

empregados do Senhor eram obrigados a permanecer durante seus intervalos entre jornadas.

VII.2- DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS:

Sem disponibilidade de local para realização de suas necessidades fisiológicas, os empregados as realizavam no mato ou em uma estrutura improvisada composta por uma buraco de pequeno diâmetro e tábuas de sustentação para os pés e sem proteção de paredes laterais, em total negligencia aos fundamentos básicos de higiene, segurança e resguardo da privacidade.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humana que ficavam expostas no entorno do local onde estavam alojados, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e ocorrência de contaminação por doenças de veiculação oro-fecal.

Evidentemente, tais circunstâncias, além de impossibilitar o mínimo de conforto e privacidade aos obreiros, expunha-os a riscos de ataque de animais silvestre e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contado com vegetação, insetos e outros animais presentes no local.

VII.3- DOS LOCAIS PARA PREPARO E CONSUMO DE REFEIÇÃO

O local destinado ao consumo e preparo das refeições não apresentava condições mínimas de segurança, higiene e conforto, pois sem dotação de lavatórios, sistema de coleta de lixo, mesas apropriadas, instalações sanitárias e local adequado para o armazenamento de mantimentos e utensílios domésticos, restou a improvisação nociva a segurança alimentar dos obreiros.

A título de exemplo, para demonstração de tal nocividade, citamos o armazenamento e conservação dos mantimentos e utensílios domésticos destinados a preparação e consumo das refeições, onde em conduta negligente do empregador com a segurança alimentar de seus obreiros, impõe-se a exposição de tais mantimentos e utensílios sobre banquetas, jiraus improvisados e até mesmo no chão, sujeitando-os a toda forma de contaminação provocada por sujeira e pela presença de insetos.

VII.4- DO FORNECIMENTO DE ALIMENTO

Conforme já anteriormente descrito, no pacto de contratação firmado entre o Senhor e os empregados, ficou determinado que as despesas inerentes a alimentação, equipamento de proteção e outras

destinadas a realização do trabalho deveriam ser custeadas pelos obreiros.

Sobre a alimentação, importa salientar que do pouco mantimento que os empregados conseguiram levar para realização da empreitada, em uma semana, restou apenas uma quantidade ínfima de feijão, arroz, café e açúcar, que passou a compor a base alimentar destes.

Os empregados laboravam em frentes de trabalho a céu aberto, sob forte calor, sem qualquer equipamento de proteção contra insolação e sem abrigo que os protegessem contra as intempéries, em jornada de trabalho que iniciava as 06H00min, após a primeira refeição do dia, composta somente por café.

A primeira parte da jornada era concluída as 11h00min, momento em que os empregados retornavam ao alojamento para preparo e consumo do almoço, este composto por uma ínfima quantidade de arroz e feijão. As 15h00min retornavam para início da segunda parte da jornada, encerrando suas atividades laborais diária as 17H00min, quando então preparavam o alimento do jantar, com mesma composição e quantidade servida no almoço, para, finalmente, repousarem nas condições que lhes foram oferecidas pelo empregador.

Inquiridos sobre a qualidade e quantidade de alimentos que consumiam durante a jornada diária de trabalho, os empregados declararam não ser suficiente para alimentar todos os trabalhadores e que sentiam fome durante a realização de suas atividades laborais.

Embora diante da penúria alimentar dos obreiros, constatada pela equipe de fiscalização durante os procedimentos diligenciais, estes declararam que o Senhor os proibiu de comer o feijão que colhiam.

VII.5- DO FORNECIMENTO E CONSUMO DE ÁGUA

A água consumida pelos empregados era captada em um poço localizado no interior da propriedade e armazenada em uma caixa d'água de cimento que aparentava estado de abandono e, sem comprovação de potabilidade ou quaisquer procedimentos de purificação e filtragem, era utilizada para todos os fins: beber, cozinhar, lavar e realizar a higienização corporal.

VII.6- DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Os equipamentos de proteção individual, importantes na prevenção de ocorrência de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho, dos quais citamos botina e chapéu, não foram fornecidos pelo empregador.

Faz-se imperioso salientar que nas atividades desempenhadas pelos empregados, identificamos com clareza os riscos de natureza física, pela

exposição à radiação não ionizante dos raios solares ou da chuva; biológico, onde se estar exposto a presença de animais peçonhentos, e mecânico, em razão da existência de depressões e saliências no ambiente de trabalho.

Nas condições acima retratadas, o empregador permite que seus obreiros laborem sem o uso do equipamento de proteção, potencializando os riscos de acidentes ou doenças, que por conta de sua conduta negligente e na esperança de evitar ou minimizar sua ocorrência, improvisavam formas inadequadas de se proteger, com utilização de sapato tipo tênis, chinelos e bonés, tudo as suas próprias custas.

No que se refere às medidas de prevenção ao contágio do Coronavírus, verificou-se que o empregador negligenciou os riscos de contaminação, deixando de adotar medidas para proteção da saúde dos trabalhadores ao não disponibilizar máscaras, materiais de higiene pessoal e não realizar protocolo de higienização pessoal no ambiente de trabalho.

VII.7- DO MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS:

Desprezando a possibilidade de ocorrer acidente com seus empregado no exercício da função, mesmo estando estes envolvidos em atividades de colheita de feijão a céu aberto, onde os diversos obstáculos de um terreno acidentado e a presença de animais peçonhentos potencializam os riscos, o empregador deixou de equipar seu estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros.

É notório que no curso das atividades os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos de escoriações provocadas pelos obstáculos e irregularidade do terreno ou por ataque de animais peçonhentos. Portanto, deveria o empregador oferecer condições mínimas para a condução do primeiro atendimento ao trabalhador, mantendo um conjunto básico de materiais para primeiros socorros, imprescindível para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física destes em caso de acidentes de ordem ocupacional.

Ao deixar de equipar o estabelecimento com materiais básicos que possibilitassem a realização de procedimentos iniciais de socorro, em caso de acidente, tais como produtos antissépticos ou materiais para curativo, o empregador negligenciou uma obrigação que pode determinar o limite entre a vida e a morte de um trabalhador acidentado.

VII.8- DO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL:

Além de não ter adotado medidas no sentido de identificar e eliminar os riscos da sua atividade econômica, o empregador também deixou de realizar os exames médico admissionais nos trabalhadores, ignorando a

avaliação de capacidade para desempenho da atividade ou possibilidade de agravamento de eventual problema de saúde que já possuíssem, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado.

VIII - DA CONCLUSÃO

Pelas condições de trabalho impostas aos empregados de que trata o presente procedimento, restou configurado que o empregador , através da estrutura montada pela empresa ORIENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em atividade de colheita de feijão, no interior do estabelecimento rural denominado FAZENDA TAUARIZINHO, os submeteu a condições que aviltam a dignidade, caracterizando situação degradante e consequente submissão a condição análoga à de escravo.

Ao explorar a terra com a degradação das condições de trabalho e violação da dignidade do trabalhador, o empregador despreza os dispositivos legais fundamentais do Estado brasileiro, ignorando a valorização do trabalho humano e nega a existência digna como fundamento e fim da ordem econômica. Na verdade, promove seu enriquecimento de forma ilícita, em detrimento dos direitos fundamentais, pois não resta dúvida de que a prática oculta a finalidade da redução de custos a qualquer custo, com a qual o Estado e a sociedade não podem pactuar.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa, tendo dentre seus propósitos a criação de uma sociedade justa e a promoção do bem de todos. Nossa constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante e que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

O presente relato demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, configurando formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais dos trabalhadores que, em virtude do trabalho, foram submetidos a condições degradante.

Em decorrência de tal constatação, nos termos da Instrução Normativa número 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do

Trabalho e artigo 2°-C, da Lei número 7998/90, a Auditoria Fiscal do Trabalho entendeu necessário realizar a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias que determinavam tais condições.

Além da cessação das atividades e retirada dos obreiros, houve, ainda, determinação para o cumprimento das seguintes obrigações: apresentação dos empregados na Vara do Trabalho na sede do município de Capanema/Pa; regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta e pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Após procedimento conclusivo de pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e em razão da identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, nos termos da Instrução Normativa número 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e artigo 2°-C, §§ 1° e 2°, da Lei n.° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, foram emitidas guias de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado.

IX-DOS ANEXOS

- 01- Autos de infração e notificação para comprovação de registro;
- 02- Termos de rescisão de contrato de trabalho;
- 03- Termos de declarações;
- 04- Outros procedimentos diligenciais e registro fotográfico

Belém/Pa, 26 de novembro de 2021